

LEI N. 3.452, DE 2 DE JANEIRO DE 2025
(DOM 02.01.2025 – N. 5980, ANO XXVI)

INSTITUI o Selo “Escola Protegida” no município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Selo “Escola Protegida”, a ser concedido às instituições de ensino, pública ou privada, do município de Manaus que, sem prejuízo de suas atividades e de forma integrada à comunidade:

I – Realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao combate ao mosquito *Aedes aegypti* e ao vírus Sars-CoV-2;

II – Incentivem todos os membros da comunidade escolar à adoção de hábitos e atitudes voltadas à prevenção das doenças transmitidas pelo mosquito e vírus.

Art. 2.º Para obter o selo instituído por esta Lei, as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades:

I – Ações que tenham como objetivo identificar e exterminar focos de reprodução do mosquito *Aedes aegypti* no ambiente escolar;

II – Palestras à comunidade escolar sobre os cuidados necessários para evitar as síndromes respiratórias;

III – Distribuição de material gráfico educativo sobre a conscientização do combate ao *Aedes aegypti* e ao vírus Sars-CoV-2.

Art. 3.º As instituições poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações descritas nesta Lei.

Art. 4.º As instituições que comprovarem o cumprimento do disposto nesta Lei, receberão o Selo “Escola Protegida”, a ser emitido pela Secretaria Municipal de Educação (Semed).

Art. 5.º A avaliação das escolas será procedida pela Semed, no que diz respeito ao cumprimento das ações necessárias à obtenção do selo mencionado nesta Lei.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Manaus, 30 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 02.01.2025 – Edição n. 5980, Ano XXVI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 02 de janeiro de 2025.

Ano XXVI, Edição 5980 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.452, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI o Selo "Escola Protegida" no município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Selo "Escola Protegida", a ser concedido às instituições de ensino, pública ou privada, do município de Manaus que, sem prejuízo de suas atividades e de forma integrada à comunidade:

I – Realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao combate ao mosquito **Aedes aegypti** e ao vírus Sars-CoV-2;

II – Incentivem todos os membros da comunidade escolar à adoção de hábitos e atitudes voltadas à prevenção das doenças transmitidas pelo mosquito e vírus.

Art. 2.º Para obter o selo instituído por esta Lei, as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades:

I – Ações que tenham como objetivo identificar e exterminar focos de reprodução do mosquito **Aedes aegypti** no ambiente escolar;

II – Palestras à comunidade escolar sobre os cuidados necessários para evitar as síndromes respiratórias;

III – Distribuição de material gráfico educativo sobre a conscientização do combate ao **Aedes aegypti** e ao vírus Sars-CoV-2.

Art. 3.º As instituições poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações descritas nesta Lei.

Art. 4.º As instituições que comprovarem o cumprimento do disposto nesta Lei, receberão o Selo "Escola Protegida", a ser emitido pela Secretaria Municipal de Educação (Semed).

Art. 5.º A avaliação das escolas será procedida pela Semed, no que diz respeito ao cumprimento das ações necessárias à obtenção do selo mencionado nesta Lei.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de janeiro de 2025.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.453, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre declarar cidades-irmãs Shenzhen, metrópole chinesa e o município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei tem a finalidade de declarar e estabelecer relação formal de cidades-irmãs Shenzhen e o município de Manaus.

§ 1.º Shenzhen, proeminente metrópole chinesa caracterizada por seu dinamismo econômico e inovação tecnológica.

§ 2.º Manaus, notório polo industrial e cultural.

Art. 2.º A declaração conjunta deverá buscar o fortalecimento dos laços entre ambas as municipalidades nas esferas cultural, econômica, educacional, tecnológica entre outros objetivos básicos, como:

I – fortalecer os laços de amizade entre as cidades;

II – erigir uma plataforma para a coordenação e implementação de ações que visa à troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada uma das cidades;

III – estimular o intercâmbio acadêmico, por meio de programas de mobilidade estudantil e docente, entre as instituições de ensino municipais;

IV – firmar laços comerciais, mediante a promoção de parcerias e investimentos entre as empresas de cada uma das cidades;

V – ser polo de referência entre as cidades nos desenvolvimentos tecnológico e científico, inteligência artificial e energias renováveis;

Parágrafo único. A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração entre os diversos campos entre as cidades-irmãs, que se oficializarão através de convênios entre ambas.